



Apontamentos sobre a PEC nº 163/2021 e o PL nº 24.196/2021 Nova Reforma da Previdência Estadual

Em 28/05/2021, o Poder Executivo estadual apresentou à Assembleia Legislativa da Bahia duas proposições legislativas que visam, mais uma vez, promover alterações no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais. Tratam-se da PEC nº 163/21, que altera o próprio Texto Constitucional Estadual e da Emenda Constitucional Estadual (ECE) nº 26/20, bem como traz novas regras específicas e, nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 24.196/21, que promove alterações na Lei nº 11.357/09.

As proposições legislativas encaminhadas ao Legislativo por outro Poder são precedidas de mensagem, que expõem as razões que justificam a proposta. Com a apresentação da PEC nº 163/2021 e PL nº 24.196/2021 não foi diferente, tendo o Executivo estadual apresentado, de forma bastante sucinta, as razões das modificações propostas:

Em síntese, foram apresentados os seguintes argumentos nas mensagens:

- **Mensagem 5.272/2021 – PEC nº 163/2021**
 - Aprimorar as regras da ECE nº 26/2020;
 - Referendar (adequar) as regras da EC nº 103/19.

- **Mensagem 5.273/2021 – PL nº 24.196/2021**
 - Adequar a Lei nº 11.357/09 às regras da ECE nº 26/2020, com ajustes redacionais;
 - Referendar (adequar) as regras da EC nº 103/19.

As justificativas apresentadas nas Mensagens do Poder Executivo Estadual que acompanham a PEC nº 163/2021 e o PL nº 24.196/2021 afirmam que as proposições legislativas pretendem aprimorar as regras da Reforma da Previdência Estadual de 2020 e promover ajustes redacionais. De fato, algumas alterações são necessárias, a fim de promover adequações à técnica legislativa, em questões meramente redacionais, de numeração de parágrafos ou inclusão de termos que pouco ou nada modificam o sentido do comando normativo. Entretanto, a própria necessidade de tais alterações implica em confissão de que o processo ocorrido entre o final de 2019 e início de 2020, com a edição da ECE nº 26/20 e da Lei 14.250/20, deu-se de forma absolutamente apressada,



deixando um rastro de erros, inadequações e incompletudes, na própria estrutura normativa então proposta pelo Governo do Estado.

Quanto ao teor das propostas de mudanças legislativas, foram promovidas análises específicas acerca de cada ponto proposto, tanto da PEC como do Projeto de Lei, elaborando-se o quadro comparativo anexo. Desde já, algumas considerações e críticas podem ser formuladas sobre as proposições legislativas:

Art. 3º, §7º da ECE 26/20

Uma mudança prevista é a alteração do comando do art. 3º, §7º da ECE 26/20, que estabelece a fórmula de cálculo dos proventos dos servidores na regra de transição. Pela redação atual do “caput” do §7º, a remuneração do servidor no cargo efetivo, para fins de cálculos dos proventos de aposentadoria, é composta pelo “*valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes”.* Ou seja, a Emenda Constitucional, com status hierárquico similar à da Constituição Estadual, estabelece as cinco parcelas da remuneração do servidor que serão utilizadas para composição do provento de aposentadoria.

Entretanto, a PEC propõe alterar o “caput” do §7º do art. 3º da ECE 26/20, propondo nova redação: “*incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias..., observado o disposto em lei específica, as gratificações e vantagens percebidas pelo servidor...”.*

Ou seja, o rol das rubricas específicas que comporão os proventos do servidor, prevista expressamente no texto da Emenda Constitucional atualmente, é substituído apenas pelos termos genéricos “gratificações” e “vantagens” percebidas pelo servidor, tudo de acordo com o previsto em lei específica. Ora, em sendo aprovada esta redação, estaremos diante de evidente desconstitucionalização das parcelas que vão compor os proventos dos



servidores, nas regras de transição, podendo ser alterado ao sabor das conjunturas, por mera modificação da lei ordinária.

Imagine-se que se edite lei específica para determinar que uma vantagem pessoal permanente não será utilizada como referência para o cálculo dos proventos. Pelo teor atual da ECE 26/20, tal lei seria inconstitucional, mas pela nova redação proposta para o §7º, do art. 3º, o disposto nesta nova lei hipotética poderia ser considerado constitucional, gerando evidentes prejuízos aos servidores.

Por outro lado, pode-se argumentar ademais, que ao não especificar quais os tipos de vantagens e gratificações que serão utilizadas na fixação dos proventos, a nova regra da PEC permitiria que **todas e quaisquer** vantagens ou gratificações fossem utilizadas como referência e não apenas aquelas espécies previstas na atual redação §7º do art. 3º da ECE 26/20. Por esta interpretação, mais positiva ao servidor, os termos “*observado o dispostos em lei específica*” se referiria às legislações que regulam as vantagens ou gratificações, e não propriamente sua incorporação aos proventos.

A existência desta dupla possibilidade interpretativa, caso a PEC nº 163/2021 venha a ser aprovada, geraria insegurança jurídica ao servidor no que se refere às verbas que seriam incluídas na fixação dos seus proventos de aposentadoria, devendo ser revista a redação proposta para o §7º, do art. 3º da ECE Nº 26/20.

Incisos do §7º, art. 3º da ECE Nº 26/20

Outra alteração se refere aos incisos do §7º do mesmo art. 3º da ECE Nº 26/20. Pelas regras atuais, se a parcelas forem variáveis, o cálculo deve ser feito de forma proporcional aos anos recebidos, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

Já a PEC nº 163/21 estabelece a proporcionalidade referente apenas à média dos últimos dez anos. Pelos estudos do DIEESE e outras análise realizadas por outros servidores e juristas versados na temática, por diminuir o divisor do



cálculo e por utilizar apenas os últimos anos, a mudança tende a ser favorável à imensa maioria dos servidores.

Entretanto, para categorias cuja a variação de carga horária é recorrente, como é o caso dos docentes e profissionais de saúde, a alteração pode gerar terríveis distorções. A título de exemplo, docente que tenha modificado seu regime de trabalho de 40 horas para 20 horas há dez anos, por exemplo, teria sua gratificação calculada com base apenas nos dez últimos anos, o que lhe reduziria significativamente os proventos. Por outro lado, o servidor que tivesse promovido o caminho inverso, teria seus rendimentos de aposentadoria significativamente ampliados.

O argumento utilizado para a alteração estaria ligado ao fato de que o estado enfrentaria obstáculos no acesso aos documentos antigos dos servidores, o que vem dificultando a elaboração do cálculo proporcional e atrasando a própria concessão do direito à aposentadoria.

Outras alterações:

1. A PEC nº 163/21 ainda pretende utilizar a média aritmética simples dos valores ou percentuais recebidos dos 10 anos anteriores para gratificações ou vantagens que não estiverem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar. Trata-se de nova regulação, não prevista atualmente na ECE 26/20 e que somente prejudica os servidores, pois, pelas regras atuais, as gratificações ou vantagens não variáveis são utilizadas nos proventos, pela regra de transição, tendo como referência o último valor percebido, e não a média dos últimos dez anos, o que fatalmente reduziria seu valor. Pela atual proposta, sequer a atualização monetária estaria expressamente contemplada.
2. Além disto, a PEC nº 163/21 e o PL nº 24.196/21 referendam o art. 149 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela EC nº 103/19. O referido artigo da Constituição Federal permite a instituição de contribuição com alíquotas progressivas; a contribuição de aposentados e pensionistas, inclusive acima do que superar o salário mínimo, em caso de déficit atuarial; e a criação de contribuição extraordinária quando houver permanência do déficit atuarial, mesmo com as medidas anteriores. Como a referida alteração não tinha sido absorvida de forma expressa pela ECE nº 26/2020, o Executivo pretende “corrigir” esse erro. Assim, acaso aprovada a PEC, não sendo suficiente a cobrança de contribuição previdenciária para os servidores aposentados e para os



pensionistas, no que exceder três salários mínimos, pode-se estabelecer alíquota extraordinária de contribuição para todos os beneficiários do RPPS no Estado da Bahia.

Existem diversas ações diretas de inconstitucionalidade em face da alíquota progressiva e a cobrança de contribuição do valor que superar três salários mínimos, e não mais acima do teto do RGPS, como se dava antes da EC nº 26/21. Desta forma, a pretensão do Executivo é absorver a norma constitucional de forma explícita na Constituição Estadual, também como forma de prevenir a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

3. Outra mudança prevista na PEC nº 163/21 e no PL nº 24.196/21 é o acolhimento, de forma expressa, das revogações das normas de transição previstas nas EC Federais nºs 41 e 47, na forma como promovido pela EC nº 103/21. Como a EC Estadual 26/20 não revogou expressamente as referidas regras de transição, o Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia Dr. Raimundo Cafezeiro entendeu, de forma liminar, na ação direta de inconstitucionalidade de nº 8033612-74.2020.8.05.0000, que as normas de transição continuavam válidas, permitindo a estabilidade de regras mais benéficas para aposentadoria dos servidores. A PEC nº 163/21 acaba com esta possibilidade, alteração evidentemente prejudicial ao funcionalismo estadual.
4. Acolhe, ainda, a revogação do §21 do art. 40 da Constituição Federal, promovida pela EC nº 103/19. O referido parágrafo permitia a contribuição de aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante apenas do valor que superasse o dobro do teto do RGPS (equivalente, hoje, ao que superasse R\$ 12.867,14). Com a mudança, pode ser cobrado acima do salário mínimo, conforme EC nº 103/19, sendo que o referencial adotado pela EC Estadual nº 26/20 é de que a contribuição incida no que superar três salários mínimos.

Considerações finais

As alterações previstas pelo Executivo com as duas proposições legislativas não são precedidas de estudos atuariais específicos que justifiquem a adoção das novas regras, nem seu impacto sobre as contas do RPPS estadual. Trata-se da repetição do mesmo problema gerado nas PECs que deram origem à ECE nº 26/20.

Além disto, há novo processo de alteração das regras do RPPS baiano sem que as propostas de alteração sejam submetidas ao CONPREV, violando o que expressamente afirma o art. 43, IV, da Lei nº 7.249/98. Trata-se, mais uma vez,



de repetição de procedimento anterior, ocorrido no final de 2019 e início de 2020, demonstrando a prática do Executivo em não respaldar suas propostas de alterações no RPPS conforme os ditames estabelecidos em lei.

Face ao exposto, a opinião é no sentido de que as normas podem trazer potenciais prejuízos para os servidores, exigindo ampliação do debate para corrigir ambiguidades e permitir as proposições estejam baseadas em estudos que justifiquem as mudanças, com análise prévia do CONPREV, na forma do art. 43, IV, da Lei nº 7.249/98.



ANEXO I – QUADRO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO ATUAL COM AS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PELO EXECUTIVO EM 28/04/2021

- PEC nº 163/2021

Texto Constitucional Atual (Pós ECE Nº 26/2021)	PEC 163/2021	Observações
Art. 42... (da Constituição Estadual) § 7º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o caput, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.	Art. 42... (da Constituição Estadual.) §7 - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o caput, será utilizada a média aritmética simples das maiores remunerações, subsídios e salários de contribuição adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.	- Ao incorporar o termo “maiores”, fica mais clara a norma, apesar de ser o sentido lógico do texto e que já vinha sendo aplicado. - Ao incluir subsídios, torna mais técnico, para os servidores que percebem por esta forma de contraprestação.
Art. 3... (da PECE Nº 26/20) § 7º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, com fundamento no disposto no inciso I do § 5º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 4º desta Emenda Constitucional, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:	Art. 3... (da PECE Nº 26/20) § 7º - Incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias com fundamento no disposto no inciso I do § 5º deste artigo e no inciso I do § 2º do art. 4º desta Emenda Constitucional, observado o disposto em lei específica , as gratificações e vantagens percebidas pelo servidor, observados os seguintes critérios:	- Há possível desconstitucionalização. O texto proposto se refere a “Gratificações” e “vantagens” de forma geral, mas em conformidade com a lei específica. Já o texto atual, conforme alterações da EC nº 26/21, faz explícita referência às verbas que se incorporam aos proventos: “subsídio”, “vencimento”, “vantagens pecuniárias permanentes do cargo”, “adicionais de caráter individual”, “vantagens pessoais permanentes”. - Gera insegurança jurídica aos servidores, com possibilidade de mudanças prejudiciais por meio de lei ordinária.
I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de	I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo dos proventos pela média aritmética simples da carga horária nos 10 (dez) anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria, assegurada a opção pelo marco mais benéfico;	- Só considera os últimos 10 anos para os cálculos, período em que o Estado possui a documentação. - Pelas análises matemáticas do DIEESE e de servidores com domínio sobre a questão, a mudança seria possibilitada para boa parte dos servidores. - Entretanto, para servidores cujo regime de trabalho é comum a mudança de carga horária, como docentes e



recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;		profissionais de saúde, a regra pode causar prejuízo para muitos trabalhadores, especialmente aqueles que solicitaram redução de carga horária relativamente próximo da aposentadoria. - Necessitaria de estudos mais detalhados para demonstrar a pertinência da atuação, que não acompanham o texto proposto.
II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante a aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.	II - se as gratificações ou vantagens forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, integrarão o cálculo dos proventos mediante a aplicação da média aritmética simples do indicador nos 10 (dez) anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria sobre o valor atual das gratificações ou vantagens variáveis, assegurada a opção pelo marco mais benéfico;	- Mesma situação da alteração precedente, inclusive com relação às categorias que recebem por desempenho ou produtividade.
NÃO HÁ	III - se as gratificações ou vantagens não estiverem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, integrarão o cálculo dos proventos pela média aritmética simples dos valores ou percentuais recebidos nos 10 (dez) anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria, assegurada a opção pelo marco mais benéfico." (NR)	- Norma não existente no texto atual. Pelas regras atuais, as gratificações e vantagens não variáveis incorporam-se na integralidade aos proventos, tendo como referência a última remuneração. - A nova regra traz prejuízos evidentes aos servidores, e sequer prevê, expressamente, a atualização monetária.
NÃO HÁ	Art. 3º - Ficam integralmente referendadas, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019: I – a alteração do art. 149 da Constituição Federal promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, e	- Referenda, no ordenamento jurídico baiano, a alteração da Constituição Federal que permitiu contribuição para aposentados e pensionistas; contribuição com alíquotas progressivas para todos; contribuição para aposentados e pensionistas, quando houver déficit atuarial, do valor que exceder um salário mínimo; e possibilidade de contribuição extraordinária para todos, se o déficit do sistema continuar.



	<p>II – as revogações do §21 do art. 40 da Constituição Federal, bem como dos arts. 2º, 6º e 6º-A todos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovidas pela alínea “a” do inciso I e pelos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.</p>	<p>- Revogação da possibilidade de quem tem doença grave só contribuir, depois de aposentado, sobre o dobro do RGPS.</p> <p>- Extinção das regras de transição anteriores, em vista da decisão do TJ/BA, ainda as acolhendo como válidas. Mas não confere poder retroativo. Ou seja, fica valendo para quem já pediu aposentadoria, nos termos das regras de transição anteriores.</p> <p>- Não há retroatividade nestas regras</p>
<p>NÃO HÁ</p>	<p>Art. 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único. As alterações promovidas pelos arts. 1º e 2º desta Emenda Constitucional terão efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 26, de 2020.</p>	<p>- Retroatividade das regras de cálculos, desde o início da vigência da ECE nº 26/20.</p>



Alterações na Lei nº 11.357/09 – PL nº 24.196/2021

Redação atual da Lei nº 11.357/09	PL nº 24.196/2021	Observações
“Art. 12..... § 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos III e IV deste artigo, o tutelado e o enteado, em relação aos quais tenha o segurado obtido delegação do pátrio poder, desde que atendidos os seguintes requisitos:	Art. 1º do PL. Alteração na Lei nº 11.357/09 “Art. 12..... § 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos III e IV do caput deste artigo, exclusivamente o tutelado e o enteado, em relação aos quais tenha o segurado obtido delegação do pátrio poder, desde que atendidos os seguintes requisitos:	- Inclui o termo “exclusivamente”, que efetivamente consta no art. 8º, §5º da ECE nº 26/20.
§ 10 - No caso de filho maior, solteiro, com incapacidade permanente para o trabalho e economicamente dependente, admitir-se-á a duplicidade de vinculação previdenciária como dependente, unicamente em relação aos genitores, segurados que sejam de qualquer regime previdenciário.	§ 10 - No caso dos dependentes referidos nos incisos III e IV do caput deste artigo, será admitida a duplicidade de vinculação previdenciária como dependente, unicamente em relação aos genitores, segurados que sejam de qualquer regime previdenciário.	- Inclui a permissão de duplicidade de vinculação previdenciária também para os filhos solteiros não emancipados, até 18 anos (inciso III do art. 12). - Alteração positiva.
§ 15 - A condição de dependente para o filho, o enteado e o tutelado solteiros, desde que não percebam qualquer rendimento, perdurará até 24 (vinte e quatro) anos de idade, na forma do § 6º deste artigo, e sejam comprovadas, semestralmente, sua matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial.	§15 - A condição de dependente para o filho, o enteado e o tutelado solteiros perdurará até 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não percebam qualquer rendimento, na forma do § 6º deste artigo, e sejam comprovadas, semestralmente, sua matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial.” (NR)	- Alteração somente na redação.
Art. 36 - Para o cálculo dos benefícios do RPPS, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.	“Art. 36 - Para o cálculo dos benefícios do RPPS, será utilizada a média aritmética simples das maiores remunerações, subsídios e salários de contribuição adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.	- Inclusão do “Maiores” e do subsídio. - Mesma lógica da PEC nº 163/21.



<p>Art. 71..... § 6º - Para os órgãos e entidades dos Poderes do Estado, considera-se base de cálculo para fins de contribuição:</p> <p>I - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, para os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia e não tenham feito opção pela submissão ao novo regime;</p> <p>II - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia, independentemente de adesão ao novo regime;</p> <p>III - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>“Art. 71-A Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado:</p> <p>I - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, para os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia e não tenham feito opção pela submissão ao novo regime;</p> <p>II - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia, independentemente de adesão ao novo regime;</p> <p>III - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.”</p>	<p>- Alteração de redacional, pois os incisos do §6º do art. 71 fazem referência a “artigo seguinte”, que foi revogado pela Lei nº 14.250/20, deixando a norma sem lógica.</p> <p>- A solução técnica encontrada é a criação de artigo específico, que faz referência expressa ao artigo anterior, melhorando a redação.</p> <p>- Normativamente, mantém-se a mesma regulação.</p>
<p>Art. 22..... Parágrafo único.</p>	<p>Art. 2º do PL. Renumerar parágrafo único do art. 22 da Art. Lei nº 11.357/09</p> <p>Art. 22..... §1º</p>	<p>Renumerar o parágrafo único do art. 22 para §1º, já que foi incluído o §2º. Melhora a técnica legislativa.</p>



<p>NÃO HÁ</p>	<p>Art. 3º - Ficam integralmente referendadas, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:</p> <p>I – a alteração do art. 149 da Constituição Federal promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;</p> <p>II – as revogações do §21 do art. 40 da Constituição Federal, bem como dos arts. 2º, 6º e 6º-A todos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovidas pela alínea “a” do inciso I e pelos incisos III e IV todos do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro 2019.</p>	<p>- Mesma questão da PEC nº 163/21.</p>
<p>NÃO HÁ</p>	<p>Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único. As alterações promovidas pelos arts. 1º, 2º e 4º desta lei terão efeitos retroativos à data de início da vigência da Lei nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020.</p>	<p>- Mesma questão da PEC nº 163/21</p>